

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº**DE 2017**

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores informação a cerca da inclusão da “cebola fresca ou refrigerada, exceto para semeadura” como produto constante na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, com espeque no § 2º do art. 50 da CR/88 c/c art. 115, inciso II, e art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, após oitiva da Mesa, seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores a seguinte informação:

“Tendo em vista a existência de concorrência desleal entre os preços das cebolas frescas e refrigeradas brasileiras e as estrangeiras, notadamente advindas da União Europeia, sobretudo a Holanda, e na qualidade de membro votante da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX do Brasil, quais as razões legitimadoras a não inclusão deste produto na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum?”

JUSTIFICATIVA

A Câmara de Vereadores de Monte Alto, em conjunto com a Prefeitura deste importante município paulista e com a Associação Nacional dos Produtores da Cebola – ANACE, nas pessoas do Vereador João Augusto Picolo, do Prefeito João Paulo Rodrigues e do Delegado Estadual da ANACE, Danilo H. Fugita, respectivamente, trouxeram a este gabinete justificável preocupação com relação ao destino do agronegócio brasileiro no que concerne à produção e comércio de cebolas.

A cebola produzida pelos agricultores brasileiros tem sofrido um sério prejuízo no mercado atual, constatações que foram obtidas na Nota Técnica nº 004/2017/CGAAFCI/SEAD, da Casa Civil. Foi produzido um estudo para subsidiar tomada de decisão no âmbito da Câmara de Comércio Exterior do Brasil, acerca do aumento da tarifação das cebolas estrangeiras de 10% para 35%.

Atualmente, o produto nacional possui um custo de produção de R\$16,75 (dezesseis reais e setenta e cinco centavos) a saca de 20kg. As sacas de igual peso vindas da União Europeia, por outro lado, possuem custo de R\$14,83 (quatorze reais e oitenta e três centavos). A diferença de preço, que tem como uma das razões uma baixa tarifação de 10%, evidencia-se altamente deletéria aos cultivadores nacionais.

Com a baixa tarifação e uma queda constante do preço da cebola estrangeira, a participação do produto holandês mais do que dobrou no Brasil em 2016. Dessa forma, milhares de envolvidos no cultivo e comercialização do alimento têm sido prejudicados. Estimativas apontam que, entre envolvidos diretos e indiretos, há cerca de 350 (trezentos e cinquenta) mil empregos gerados pelo setor só em virtude do cultivo de cebolas, sendo que a maioria dos agricultores trabalha com agricultura familiar.

Essa situação precisa ser corrigida, sob pena de atentar contra a soberania nacional, obstar o desenvolvimento da economia brasileira, colaborar com o aumento do desemprego e desigualdades sociais dentro do país, em franca violação aos artigos 1º, inciso I, e 3º, incisos II e III, de nossa Carta Magna. Tais dispositivos reverberam no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira que prevê, em seu art. 170, a condução da política econômica brasileira calculada, sobretudo: (i) na soberania nacional (inciso I); (ii) na livre concorrência (inciso IV); (iii) na redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII); (iv) na busca do pleno emprego (inciso VIII) e; (v) no tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (inciso IX).

Com a queda da competitividade das cebolas nacionais frente às holandesas, há um risco iminente de aumento do desemprego, afetando milhares de famílias envolvidas, fator esse determinante para que um país tenha aumento de desigualdade social e atinja números ainda mais preocupantes de desemprego. Essas situações ocasionam no aumento da pobreza e na diminuição da comercialização de produtos e serviços, pela retirada de poder de compra de quem perdeu seu trabalho, fator que pode inclusive prejudicar os cofres públicas, em uma análise mais profunda. E, com todas essas razões, evidencia-se a inexistência de competitividade justa no aludido mercado e o prejuízo aos interesses nacionais.

Deve-se ter em conta também que o inciso IX do art. 170, inserido no ano de 1995, não deve ser interpretado, para o caso, restritivamente às pessoas jurídicas que são definidas como empresas de pequeno porte com base em seu faturamento. A *mens legis* do instituto deve ser entendida em uma interpretação extensiva, como forma de proteção aos interesses da indústria, do comércio, da agricultura, em suma,

do empreendedorismo brasileiro. A proteção do nosso mercado de atos anticompetitivos externos.

Em função de todas essas circunstâncias é que a Carta Magna previu a instituição, por exemplo, pela União, do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros (art. 153, inciso I). Este é um tributo comumente chamado pela doutrina e jurisprudência como extrafiscal. Isso significa que o mesmo se destina a atingir objetivos específicos da economia nacional, resguardando os produtos produzidos nacionalmente.

A preocupação é tamanha que as limitações tributárias da anualidade e noventena, princípios constitucionais segundo os quais é vedado o aumento repentino de tributos no mesmo ano e no prazo correspondente aos noventa dias seguintes (art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”), não se aplicam ao imposto sobre importação. Isso ocorre em virtude do fato de que, havendo fatos repentinos na economia, que modifiquem substancialmente o panorama do mercado, o Brasil poderá reagir com a produção de efeitos mais rápida no intuito de resguardar os produtos nacionais de abaixarem substancialmente sua competitividade frente aos estrangeiros.

O arcabouço constitucional é uníssono na extração de uma teleologia no sentido de se proteger o mercado interno, tanto em nível de produtos quanto de empregos. E os dados evidenciam o prejuízo constatado, além do potencial prejuízo a médio e longo prazo, das cebolas estrangeiras prejudicarem um segmento agropecuário nacional que movimenta milhões e prejudicaria centenas de milhares de famílias.

Diante desses fatos, forçoso o requerimento de informações ora submetido, no intuito de compreender se é possível existir alguma razão para que o Brasil não inclua as cebolas frescas e refrigeradas na LETEC, aumentando seu valor, protegendo a competitividade do produto nacional e resguardando 350 (trezentos e cinquenta) mil empregos. Com essas considerações, solicito o apoio da douta Mesa Diretora, pleiteando o encaminhamento do presente requerimento com urgência.

Sala das Comissões, de de 2017.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)